

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA - ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 62/2021 – FMS - III RETIFICAÇÃO

VMI TECNOLOGIAS LTDA, ora Recorrente, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, situada na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, face a decisão que declarou a KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., vencedora do item nº 01 –Raios-x Fixo da disputa pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

O instrumento convocatório, que regulamenta o presente certame, dispõe em seu subitem 11.2, que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias na seguinte forma:

11.2 - As razões do recurso deverão ser dirigidas a Prefeitura Municipal de Nova Veneza, aos cuidados do Pregoeiro, no prazo de 03 (três) dias após a manifestação motivada da intenção de recurso.

Neste esteio, tem-se que as presentes razões devem ser recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado o devido provimento.

VMI Tecnologias Ltda





II - DA SINOPSE DO PREGÃO:

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos de Raio-X de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos com sedes independentes espalhadas pelo Brasil.

Assim, interessou-se em participar da disputa do EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 62/2021 – FMS - III RETIFICAÇÃO, cujo objeto é aquisição de material permanente hospitalar conforme emenda estadual n.º 1071/2021.

O pregão foi efetivamente aberto, em data estabelecida no Edital, e após todo o trâmite dos procedimentos devidos, a Recorrida se sagrou vencedora do item nº 01 –Raios-x Fixo

Todavia, ao analisar o equipamento ofertado pela Recorrida, bem como a proposta apresentada com a cautela que lhe é peculiar, verificou-se que o mesmo não atende as exigências técnicas impostas no edital, não merecendo albergue a decisão que a declarou vencedora da disputa.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 – DO ITEM 01 – DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRIDA — NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O certame em epígrafe tem como objeto, em seu item nº 01 a aquisição de 01 (uma) unidade de Raios-x Fixo, com características técnicas especificadas no edital.

Neste esteio, a Recorrida ofertou o equipamento de Raios X Analógico, Modelo Maximus Eco 54kW, com registro perante ANVISA 80101380021, Fabricante/Marca Konica Minolta, Inc., Procedência Brasil.

Todavia, ao analisar o equipamento ofertado, em cotejo com o texto editalício, é possível verificar que o aquele não atendeu às exigências técnicas impostas, aptas a ocasionar impacto clínico irreparável, conforme restará cabalmente demonstrado.

O produto ofertado pela Recorrida, diverge em gênero, número e grau daquele pretendido pela Administração em diversos fatores, ligados a capacidade do gerador e questões

VMI Tecnologias granômicas.





Em continuidade e com finalidade de provar o não atendimento dos parâmetros solicitados, nas linhas abaixo, serão comparados a solicitação editalícia e a capacidade real do produto comprovando a incapacidade em atingir determinadas capacidades.

Vejamos o primeiro ponto de não atendimento:

1-) Da faixa de mA de 50 a 800mA;

Depreende-se da solicitação editalícia que o equipamento deva atingir o parâmetro de mA para aplicação de carga de 800mA, altamente impactante na formação de imagem, vez que o referido parâmetro é o que confere a imagem a característica do grau de enegrecimento.

Pois bem, vejamos assinalado em amarelo a capacidade máxima do produto da Recorrida:

Gerador 54kW

- Faixa de KV: 40 a 150 kV com intervalo de 1 em 1 kV
- Tensões de alimentação: trifásico 380 Volts
- Potência máxima: 54 kW
- Faixa de mAs: 0,1 a 630 mAs
- Faixa de mA: 10 a 630 mA
- Tempo de exposição: 0,001 até 5s

Proposta: Página 3.

2-) Do deslocamento vertical de 25cm.

É diretiva, o equipamento deve ser fornecido com a capacidade da mesa em se deslocar verticalmente para atender os anseios da Administração, isso configura ao produto maior ergonomia de utilização e maior conforto ao paciente.

A ausência da mesma incorre na utilização de escadas ou bancos para o acesso do paciente ao tampo da mesa o que incorre em redução de segurança ao paciente e dificuldade no acesso do paciente.

Vejamos as características da mesa:





Mesa

- Dimensões do tampo: 90 x 218 cm (L x C)
- Deslocamento longitudinal: ± 72 cm (total de 144 cm)
- Deslocamento transversal: ± 12 cm (total de 24 cm)
- Altura do tampo: 83 cm
- Capacidade de trabalho: 220 kg
- Deslocamento longitudinal do bucky: 58 cm
- Freio do movimento do tampo: eletromagnético (pedal)
- Tamanho máximo do chassi: 43 x 43 cm
- Foco: 100 a 180 cm
- Grade: antidifusora 103 linhas/polegada

Proposta: Página 3.

Resta claro, a mesa tem altura fixa do tampo da mesa e não permite o ajuste de tal, NÃO atendendo ao solicitado nos termos editalícios.

Nobre Pregoeiro, o edital é claro, e não deixa margem de dúvidas quanto as exigências estabelecidas, sendo estas de total conhecimento da Recorrida quando da intenção de participar do certame, inclusive pela própria publicidade do ato convocatório.

É sabido, que nos termos do item 5.1 do edital, os licitantes deveriam encaminhar a proposta e documentos de habilitação, até a data e horário estabelecidos para a abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Frise-se que é de notório conhecimento de que é responsabilidade da Recorrida a elaboração da sua proposta, apresentado os documentos e informações corretos e em momento pertinente, não havendo falar em eventual emenda à proposta, sanando tal questão.

Diante de tal cenário, cumpre mencionar ainda que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

VMI Tecnologias Ltda

CNPJ: 02.659.246/0001-03 I.E 062.862.693.00-45 End. Adress: Rua Prefeito Elizeu Alves da Silva, 500 Distrito Industrial Genesco Ap. De Oliveira

Lagoa Santa/MG Brasil CEP:33.400-000





A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 1.024/19, em seu art. 47, §3º dispões:

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Frise-se que nos termos do item 5.1 a proposta deverá conter a descrição detalhada do objeto ofertado, contendo as informações conforme o Termo de Referência.

Ainda, nos termos do item nº 6.2, todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de eventual diligência, ou possíveis declarações da Recorrida, tendentes a sanear irregularidade essencial da proposta, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar a juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

Preclaro Pregoeiro, eventual aceitabilidade da alteração do conteúdo da proposta, irá acarretar, de forma inquestionável a essencial, a matéria da proposta apresentada pela Recorrida, o que por si só, é vedado por lei, conforme explanado alhures.

Nesta toada, menciona-se o princípio da isonomia, o qual é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

VMI Tecnologias Ltda





Certo é que, caso seja classificada a proposta alterada da Recorrida, ou, aceita da forma como está, esta nobre Administração Pública deverá conceder tal ato a todo e qualquer licitante, sob pena de violação ao princípio da isonomia, e, ainda, quanto ao princípio da legalidade, competitividade, sem mencionar a vedação da oferta de vantagem, a oportunidade de apresentação de proposta que não contemple a exigência imposta.

<u>Mas não é só</u>, tal situação causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violando os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 8.666/93 que rege os procedimentos licitatórios.

Não bastasse, é de clareza solar que, declarar a Recorrida como vencedora do certame, fere de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3°, 41 e 55, XI, da Lei n° 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a <u>vinculação ao edital de licitação</u> ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

VMI Tecnologias Ltda





Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo.** 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.:

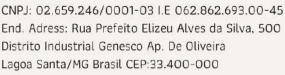
"Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirigese tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 26^a ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.:

VMI Tecnologias Ltda







A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Como bem destaca Fernanda Marinela, in MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

"Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei."

Certo é que, à Administração Pública, também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame.

Não suficiente, é imperioso trazer à baila que a igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Ora, se a Recorrida não atendeu ao edital, não há falar em classificar sua proposta.

Nesse diapasão, o próprio instrumento convocatório dispõe que:

VMI Tecnologias Ltda



M É D I C A

6.3 – O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos por este edital.

Certo é que tal situação causa, também, notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violando os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 8.666/93 que rege os procedimentos licitatórios.

Neste cenário, inexorável a conclusão de ser a proposta da Recorrida desclassificada do item nº 02, anulando-se o ato ora combatido, ante o não atendimento às exigências editalícias, ferindo de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vedação à oferta de vantagens.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, vantajosidade, instrumentalidade das formas, razoabilidade e proporcionalidade, bem como a todo bojo normativo que rege os procedimentos licitatório, e ao entendimento do TCU, que seja anulada a decisão que declarou a Recorrida vencedora do item nº 02 do certame bem como os demais atos posteriormente praticados.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superiora, para apreciação deste pleito.

R. deferimento

Lagoa Santa (MG), 12 de novembro de 2021.

VMI TECNOLOGIAS LTDA. Representante Legal

VMI Tecnologias Ltda

